FUNCIONÁRIO PÚBLICO — LOTAÇÃO E TRANSFERÊNCIA DE PESSOAL DO MAGISTÉRIO

— Interpretação do art. 56 da Lei n.º 4.881-A, de 6 de dezembro de 1965.

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO PESSOAL CIVIL

Processo N.º 3.489/70

PARECER

A Coordenação de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos, dêste Departamento, consulta qual o sentido a ser dado à expressão "lotados nas universidades ou nos estabelecimentos isolados de ensino superior", usada pelo legislador na norma constante do art. 56 da Lei n.º 4.881-A, de 6 de dezembro de 1965 (Estatuto do Magistério Superior), *verbis*:

"Art. 56. Os cargos de magistério superior e de pesquisa, bem como os de natureza técnica e administrativa, integrantes de quadros de pessoal da administração federal centralizada ou nos estabelecimentos isolados de ensino superior, ficam automàticamente transferidos para o Quadro Único de Pessoal das respectivas instituições, previsto no art. 8.º desta lei".

2. Originou a dúvida providência sugerida pelo Reitor da Universidade Federal do Rio de Janeiro no sentido de se proceder à exclusão de dois cargos de Escriturário e respectivos ocupantes do Quadro Único de pessoal daquele estabelecimento de ensino superior, com o conseqüente retôrno ao Ministério da Educação e Cultura.

3. Verifica-se do processo que ambas as funcionárias que seriam atingidas pela medida foram mandadas servir em Brasília, respectivamente, a 10 de dezembro de 1963, para terem exercido no Ministério da Educação e Cultura.

4. O Diretor-Geral do Departamento de Administração do Ministério da Educação e Cultura manifestou-se favorável à medida, "considerando a necessidade de pessoal".

5. Da leitura do texto do preceito em exame depreende-se, de logo, o pretendido pelo legislador: a transferência automática, para o Quadro Único de Pessoal das Universidades ou dos estabelecimentos isolados de ensino superior daqueles funcionários que, na época, integravam quadros de pessoal da administração federal centralizada, sem oferecer qualquer alternativa, qualquer possibilidade de opção ou propiciar qualquer manifestação de vontade, bem como a pouca propriedade da expressão — "lotados nas universidades ou nos estabelecimentos isolados de ensino superior" — concernente àqueles integrantes de quadros de pessoal da administração federal centralizada.

6. Ora, não haveria, sem dúvida — e isto foi assinalado pelo ilustre titular do órgão consulente —, possibilidade legal de um funcionário da Administração federal centralizada ser *lotado* em uma entidade autárquica.

7. Faz-se mister, todavia, ajustar a norma legal à circunstância de fato que

a ensejou e ao caso concreto a que se dirige para que ela não tresande nem fique sem objeto. Se se entender a expressão que deu origem à dúvida como tècnicamente correta e apropriada, o preceito correrá o risco de ficar sem enderêço, conseqüentemente inane e sem aplicação, o que repugna ao mais elementar princípio de hermenêutica jurídica, mormente quando ainda estão vivas na memória as circunstâncias que induziram o legislador a usar aquela expressão ao preconizar a transferência. É indispensável assim se perquira a *mens legislatoris* para a interpretação lógica de todo o preceito. *Scire leges non hoc est verba earum tenere, sed vim ae potestatem* (Celso).

3. Com efeito, desde o advento da Lei n.º 3.780, de 12 de julho de 1960, que dispôs sôbre o Sistema de Classificação de Cargos, o têrmo *lotação* esvaziou-se, na prática, de seu verdadeiro sentido, em face do inequívoco transbordamento dos quadros dos funcionários com a passagem dos extranumerários para a categoria de funcionários e dos sucessivos enquadramentos por fôrça de leis subseqüentes. Se a lotação, aplicada a rigor, ficasse a depender de claro, não haveria mais possibilidade de se dar exercício a novos funcionários.

9. Em janeiro de 1962, ao entrar em vigor a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei n.º 4.024, de 20 de dezembro de 1961), que deu autonomia didática, administrativa, financeira e disciplinar às Universidades, determinando fôssem as Unidades oficiais constituídas sob a forma de autarquias ou fundações, já encontrou a antiga Universidade do Brasil instituída sob forma autárquica, por fôrça do disposto no Decreto-Lei n.º 8.393, de 17 de dezembro de 1945. Nada obstante isso, na prática, funcionários ou servidores do Ministério da Educação e Cultura eram *removidos* para aquêle estabelecimento de ensino superior e ali colocados em exercício até ulterior *relotação*. Após o advento da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional aquêle pessoal passou a ser considerado cedido ou em exercício naquelas autarquias educacionais.

10. Ora, é de ver que o legislador, ao usar a expressão — "lotados nas universidades ou nos estabelecimentos isolados de ensino superior" — teve em mente a situação real existente que êle pretendia solucionar, servindo-se de uma expressão já impròpriamente usada na prática, prevendo a criação do Quadro Único do Pessoal que objetivava o aproveitamento dêsse pessoal.

11. Tanto é assim que o regulamentador deu nova feição ao preceito, evitando repetir a expressão usada pelo legislador, conforme se pode ver na redação do art. 56 do Decreto n.º 59.676, de 6 de dezembro de 1966, *verbis*:

Art. 56. Os servidores pertencentes aos Quadros de Pessoal dos Ministérios da Educação e Cultura e Agricultura tarnsferidos para os Quadros Únicos das Universidades e estabelecimentos isolados por fôrça do disposto no art. 56 da Lei n.º 4.881-A, de 1965, terão respeitados os direitos e vantagens que lhes são assegurados pela legislação vigente".

12. Aliás, literalmente, tôda a norma contida no art. 56 da Lei n.º 4.881-A, de 1965, não faria sentido, pois que a expressão *lotados* ali parece referir-se a cargos quando o pretendido, e o correto, foi aludir-se a seus ocupantes a que o dispositivo não faz qualquer menção.

13. De modo que, a meu ver, o dispositivo em exame do Estatuto do Magistério Superior é como se estivesse assim redigido:

"Os cargos de magistério superior e de pesquisa, bem como os de natureza técnica e administrativa, integrantes de quadros de pessoal da administração federal centralizada, ficam automàticamente transferidos para o Quadro Único de Pessoal das universidades ou dos estabelecimentos isolados de ensino su-

perior, com os seus respectivos ocupantes ali em exercício".

14. Tal preceito, nada obstante, não se há de aplicar, òbviamente, àqueles servidores que, como as que alude o presente processo, já não se encontravam em exercício das Universidades quando entrou em vigor a Lei n.º 4.881-A, de 6 de dezembro de 1965.

É o que me parece.

Brasília, 12 de outubro de 1970. — *Corsíndio Monteiro da Silva,* Assistente Jurídico, Assessor Técnico do Coordenador de Legislação de Pessoal.

De acôrdo. À Coordenação de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos.

Brasília, 15 de outubro de 1970. — *Waldyr dos Santos,* Coordenador da Legislação de Pessoal.